



PODER JUDICIÁRIO

VARA CÍVEL E ANEXOS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE C. PROCÓPIO – PR
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR

AUTOS N.º 687/2007

Vistos etc.

1. Considerando a juntada de toda a documentação exigida pelo artigo 51 da Lei n.º 11.101/05; e, com fundamento no artigo 52 da mencionada Lei, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial da pessoa jurídica CATSUMI FUSHIMI & CIA LTDA., *determinando*, em consequência:

a) a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei n.º 11.101/05 (*Art. 69. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial". Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas a anotação da recuperação judicial no registro correspondente.*);

b) a suspensão de todas as ações ou execuções em face do devedor, na forma do art. 6º da Lei n.º 11.101/05, permanecendo os respectivos autos nos R. Juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º (*§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença. § 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.*); e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 (*§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis*



PODER JUDICIÁRIO

VARA CÍVEL E ANEXOS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE C. PROCÓPIO - PR GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR

ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. § 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei. Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro: II - da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;). Caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

c) ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

2. **Nomeio** como administrador judicial o Dr. Paulo Afonso Rodrigues, que atende aos requisitos previstos no artigo 21 da Lei nº 11.101/05 (Art. 21. *O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.*); e deverá ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se aceita o encargo.

3. **Ordeno** a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta ao ente público federal (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional) e todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

4. **Ordeno**, ainda, a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà: *I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do*



PODER JUDICIÁRIO

VARA CÍVEL E ANEXOS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE C. PROCÓPIO - PR GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR

art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

5. **Saliento**, desde logo, que deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembléia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros; observado o disposto no § 2º do art. 36 da Lei n.º 11.101/05 (§ 2º *Além dos casos expressamente previstos nesta Lei, credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão requerer ao juiz a convocação de assembléia-geral.*).

6. **Saliento**, ainda, que o devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores.

7. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor neste R. Juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta R. Decisão, **sob pena de convalidação em falência**; e deverá conter: *I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; II - demonstração de sua viabilidade econômica; e III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.*

8. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial. Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

9. Com a apresentação do plano, manifeste-se o Administrador nomeado e o Ministério Público, no prazo de 20 (vinte) dias, voltando em conclusão a seguir para prosseguimento nos ulteriores termos.





PODER JUDICIÁRIO

VARA CÍVEL E ANEXOS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE C. PROCÓPIO - PR GABINETE DO JUIZ DE DIREITO TITULAR

10. *Oficie-se* para atendimento ao parágrafo único do artigo 69 da Lei n.º 11.101/05 (*Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas a anotação da recuperação judicial no registro correspondente.*).

11. Intimem-se. Diligências necessárias.

Cornélio Procópio, 31 de outubro de 2007.

TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO

Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Aos 31 dias do mês de 10 do ano
2007, recebi estes autos.

Escrivão do Fato

Ciente

Em 12 / 11 / 2007
Carla Cristina Castner Martins Serra
PROTETORA DE JUSTIÇA